



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.630/20

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, durante o exercício de **2019**, encaminhada a este **Tribunal** em **18.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 121/125, ressaltando os seguintes aspectos:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 725.522,54, representando 7,06% da Receita Tributária mais Transferências (exercício anterior);
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 413.732,20, representando 57,02% da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram 3,41% da Receita Corrente Líquida do município, em conformidade com o estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Não houve inscrição de Restos a Pagar. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo legalmente estabelecido, os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise destes autos;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício em tela.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, que apresentou a defesa de fls. 189/191, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 234/237, que **remanesce** a irregularidade referente à *despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal*, em **R\$ 5.981,32**.

A defesa admitiu a inconformidade, alegando que o responsável por tal é o Prefeito Municipal, que fez os repasses à Câmara. Argumentou, ainda, que em outros julgados o TCE/PB relevou idêntica falha e o valor questionado é ínfimo e não foi praticada com dolo ou má fé do gestor.

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, **manteve a irregularidade**, por se tratar de mandamento constitucional (art. 29-A).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer nº 785/2020, anexado aos autos às fls. 240/242, entendeu que a única falha remanescente, qual seja, *despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal*, em **R\$ 5.981,32**, constitui desrespeito de norma constitucional (art. 29-A), não podendo ser ignorada pelos gestores públicos, sobretudo em deferência à responsabilidade na gestão pública, cabendo recomendação à gestão da Câmara em apreço no sentido de conferir estrita observância aos limites constitucionais relativos a despesas do ente, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e sob pena de responsabilidade. Ao final, opinou:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Salgadinho, *Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega*, relativas ao exercício de 2019;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, à exceção do aspecto tocante à irregularidade constatada;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 05.630/20

3. **RECOMENDAÇÃO** à administração da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos limites e regras que regem a Administração Pública, em especial aos termos do art. 29-A da Constituição Federal.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os integrantes da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Recomendem à atual administração da Casa Legislativa de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Conselheiro Relator*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC n.º 05.630/20**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Órgão: **Câmara Municipal de Salgadinho-PB**  
Gestor Responsável: **Altemar Bezerra da Nóbrega**  
Patronos/Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Salgadinho-PB - 2019. Regularidade com Ressalvas dos atos de gestão. Atendimento Integral às exigências da LRF. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1074/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 05.630/20**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega*, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2019, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Altemar Bezerra da Nóbrega**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Salgadinho/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2019**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Salgadinho/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
**João Pessoa, 23 de julho de 2020.**

Assinado 23 de Julho de 2020 às 12:51



**Cons. António Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2020 às 09:45



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO